



Direito Processual Penal

Professor Priscilla Fernandes

Direito Processual Penal

Professora Priscilla Fernandes

Sumário

1	TEORIA GERAL DA PROVA.....	3
1.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
1.2	PROVA X ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO	3
1.3	PROVAS CAUTELARES, NÃO REPETÍVEIS E ANTECIPADAS.....	4
1.4	SISTEMAS DE VALORAÇÃO DA PROVA.....	5
1.5	OBJETO DA PROVA.....	7
1.6	CLASSIFICAÇÃO DA PROVA.....	8
1.7	ÔNUS DA PROVA	8
1.8	PROVAS ILÍCITAS.....	10
1.9	PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO	12
2	MEIOS DE PROVA	13
2.1	PROVA PERICIAL E CADEIA DE CUSTÓDIA (ARTS. 158 A 184 DO CPP).....	13
2.1.1	<i>Do exame de corpo de delito</i>	13
2.1.2	<i>Cadeia de Custódia</i>	16
2.1.3	<i>Autópsia e exumação para exame cadavérico</i>	23
2.1.4	<i>Laudo pericial complementar no crime de lesões corporais.....</i>	24
2.1.5	<i>Exame pericial de local de crime.....</i>	25
2.1.6	<i>Perícias de laboratório.....</i>	26
2.1.7	<i>Exame pericial para avaliação do prejuízo causado pelo delito.....</i>	26
2.1.8	<i>Exame pericial nos casos de incêndio</i>	27
2.1.9	<i>Exame pericial para reconhecimento de escritos</i>	27
2.1.10	<i>Exame pericial dos instrumentos do crime</i>	28
2.1.11	<i>Exame pericial por meio de precatória</i>	28
2.1.12	<i>Interrogatório judicial</i>	29



2.2	CONFISSÃO.....	32
2.3	PERGUNTAS AO OFENDIDO.....	32
2.4	TESTEMUNHAS.....	33
2.5	DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS	34
2.6	DA ACAREAÇÃO	36
2.7	DOCUMENTOS	38
2.8	DOS INDÍCIOS.....	39
2.9	DA BUSCA E APREENSÃO.....	39
3	QUESTÕES DE RENDIMENTO.....	44

PROVA

1 TEORIA GERAL DA PROVA

1.1 Considerações Iniciais

“Prova é tudo aquilo que será utilizado para contribuir na formação do convencimento do órgão julgador. São as informações ou fatos levados ao conhecimento do juiz e produzidos sob o crivo do contraditório, cuja finalidade é demonstrar a veracidade do que foi alegado.”

1.2 Prova X Elementos de Informação

Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal: *“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”*. Nesse sentido é importante distinguir “prova” de “elementos de informação”.

- **Prova:** Só pode ser usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, e, desse modo, com a necessária participação das partes, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
- **Elementos de informação:** São aqueles colhidos na fase investigatória, sem a necessária participação das partes. Em outras palavras, não se impõe a eles a necessária observância do contraditório e da ampla defesa, visto que nesse momento não há que se falar em “acusados” e sim, “investigados”.

1.3 Provas cautelares, não repetíveis e antecipadas

Excepcionalmente, é possível a utilização de provas produzidas no inquérito policial para a formação da convicção do magistrado, se tais provas forem **cautelares, não repetíveis e antecipadas** (art. 155, *caput*, do CPP), são os elementos migratórios no Processo Penal, assim designados porque eles migram da investigação para o processo penal, permitindo que o juiz os utilize em seu julgamento.

a) Cautelares: são aquelas em que há um risco de desaparecimento do objeto da prova em razão do decurso do tempo.

b) Não Repetíveis: é aquela que, uma vez produzida, não tem como ser novamente produzida, em razão do desaparecimento, destruição ou perecimento da fonte probatória.

c) Antecipadas: considerando uma situação urgente e relevante, as provas antecipadas são produzidas com a observância do contraditório real, perante a autoridade judicial, em momento processual distinto daquele legalmente previsto, ou até mesmo antes do início do processo.

1.4 Sistemas de Valoração da Prova

São encontrados 3 (três) sistemas de avaliação da prova por parte do magistrado.

a) Sistema da íntima convicção do magistrado (ou sistema da certeza moral do juiz):

É um sistema em que o juiz não é obrigado a fundamentar seu convencimento. O juiz é livre para valorar as provas, até mesmo aquelas que não se encontram nos autos. **Como regra, não foi adotado no ordenamento pátrio.**

b) Sistema da prova tarifada (sistema da prova legal):

O presente sistema trabalha com a ideia de que determinados meios de prova têm valor probatório fixado em abstrato pelo legislador. Cabendo ao magistrado apenas avaliar o conjunto probatório e lhe atribuir o valor conforme determinado pela lei. Neste caso, a título de exemplo, a confissão deveria possuir valor máximo, visto que seria a “rainha das provas”, de forma que, sendo o réu confesso, o juiz deveria condená-lo, embora todas as provas demonstrassem o contrário.

É certo que o Código de Processo penal não adotou o sistema em questão.

c) Sistema do livre convencimento motivado:

Conhecido também como persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova. O juiz tem ampla liberdade para valorar as provas constantes nos autos. É conferido ao magistrado discricionariedade na hora da valoração das provas, porém de acordo com este sistema o magistrado é obrigado a fundamentar sua decisão. É o sistema vigente em nosso ordenamento, visto que no Brasil, por força do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, exige a motivação de todas as decisões judiciais. O referido sistema vem consagrado de forma expressa no art. 155, *caput*, do CPP.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

1.5 Objeto da Prova

O objeto da prova, em regra, são os “fatos que as partes pretendem demonstrar”. Ressalte-se que devem ser **provados apenas os fatos relevantes**. De outro lado, são fatos que independem de prova:

- a) **Fatos notórios:** dizem respeito aos fatos nacionalmente conhecidos, não se podendo considerar os relativos a uma comunidade específica, bem como os atuais, uma vez que o tempo faz com que a notoriedade se esmaieça, levando a parte à produção da prova.
- b) **Fatos que contêm uma presunção legal absoluta:** são fatos que não comportam prova em sentido contrário, a exemplo da inimputabilidade do menor de 18 (dezoito) anos.
- c) **Fatos impossíveis:** fatos que causam uma aversão ao espírito de uma pessoa informada, a exemplo de que o réu estava na lua no momento do cometimento da infração penal.
- d) **Fatos axiomáticos ou intuitivos:** são aqueles que “se auto demonstram, têm força probatória própria”, a exemplo do art. 162, do CPP que “dispensa o exame interno cadavérico, quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte, como no caso da decapitação, ou carbonização do cadáver”.

e) **Fatos irrelevantes, impertinentes ou inúteis:** fatos que não dizem respeito à solução da causa, como por exemplo, verificação do passatempo preferido da vítima, não se guarda correspondência com o fato imputado ao réu.

1.6 Classificação da Prova

São 4 (quatro) os critérios utilizados para classificar a prova, tais como:

- **Quanto ao objeto:** esse critério aborda a relação ou incidência que a prova tem com o fato a ser provado.
- **Quanto ao efeito ou valor:** esse critério aborda o grau de certeza gerado pela apreciação da prova.
- **Quanto ao sujeito ou causa:** esse critério avalia em que consiste o material produzido.
- **Quanto à forma ou aparência:** esse critério aborda como a prova se revela no processo.

1.7 Ônus da Prova

Ônus da prova é a atribuição conferida às partes para demonstração daquilo que alegam. Logo, a parte que alega um determinado fato, deve fazer prova dele.

Segundo posição majoritária, o ônus da prova está distribuído da seguinte forma:

- a) **Acusação:** cabe a demonstração da autoria, materialidade, causas de exasperação de pena, dolo ou culpa;
- b) **Defesa:** causas de exclusão de ilicitude, culpabilidade, elementos de mitigação da pena, além das causas de extinção da punibilidade.

Ademais, o magistrado não tem ônus de provar, afinal não é parte. Contudo, em previsão de duvidosa constitucionalidade quando analisada à luz do sistema acusatório, tem o juiz iniciativa probatória, podendo atuar de ofício nas seguintes situações:

I – Para dirimir dúvida sobre ponto relevante durante a instrução processual, como reinterrogar o réu ou ouvir testemunha referida;

II – Ainda na fase do inquérito policial, pode o juiz *ex officio* valer-se de medidas cautelares, pressupondo necessidade, proporcionalidade e adequação.

Nesse contexto, é fundamental esclarecer que, quanto à gestão da prova, o Brasil adota o **sistema acusatório** (art. 3º-A, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, “Pacote Anticrime”).

1.8 Provas Ilícitas

São aquelas produzidas mediante violação de normas de direito material (normas constitucionais ou legais).

A Constituição Federal prevê expressamente a vedação da utilização de provas obtidas por meios ilícitos:

Art. 5º (...) LVI – “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”

O Código de Processo Penal, por sua vez, diz:

Art. 157. “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”

Notadamente, o §3º, do art. 157, do CPP prevê que, preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultando às partes acompanhar o incidente.

Atenção!

DESCONTAMINAÇÃO DO JULGADO (§ 5º, art. 157, do CPP, inserido pela Lei nº 13.964/2019 – “Pacote Anticrime”).

Não obstante, a doutrina já apontava para o fato de que o magistrado que teve contato com a prova ilícita juntada ao processo teria comprometida, direta ou indiretamente, a sua imparcialidade para o julgamento da causa (teoria da dissonância cognitiva), devendo, pois, por cautela declarar-se impedido para continuar no feito. Nesse contexto, a Lei Anticrime acrescentou ao art. 157, do CPP, o §5º, determinando que o magistrado que teve contato com a prova declarada inadmissível está impedido de proferir sentença ou acórdão. Trata-se de retomar a **teoria da contaminação do entendimento**, de acordo com a qual o julgador que teve contato com a prova ilícita perde a imparcialidade para o julgamento do feito. Em suma, a finalidade do dispositivo é assegurar a imparcialidade do juiz, uma vez que este tem contato com a prova ilícita, estar-se-ia dizendo que restaria prejudicada sua imparcialidade para apreciar o caso em concreto. Assim, muda-se o juiz da causa com o processo penal em curso.

Contudo, na sessão do dia 24 de agosto, a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Rosa Weber, proclamou o resultado do julgamento das quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305) que questionavam alterações no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), entre elas a criação do juiz das garantias. Dentre alguns pontos da decisão, vale mencionar a respeito do tema em questão:

Prova inadmissível

Foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que proíbe o juiz que tivesse admitido prova declarada inadmissível de proferir a sentença ou o acórdão.

Lembrando que o Tribunal considerou a norma de aplicação obrigatória e deu prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses, a partir da publicação da ata do julgamento, para a adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

1.9 Prova Ilícita por Derivação

São aquelas provas que, embora sejam lícitas em sua essência, derivam de uma prova ilícita, logo se tornam ilícitas também, daí o nome “prova ilícita por derivação”.

Trata-se da aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (*fruits of the poisonous tree*), segundo a qual, o fato de a árvore estar envenenada necessariamente contamina os seus frutos. No entanto, existem exceções a essa teoria, vejamos:

- a) **Inexistência de nexo:** Se não houver nexos, entre a prova ilícita e a prova que derivou da ilícita, logo, não há que se falar em ilicitude da prova.

- b) **Fonte independente:** o conceito de fonte independente está previsto no § 2º, art. 157, do CPP. Se ficar demonstrado que se obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova, que não

decorra da prova originariamente ilícita, tais dados probatórios são admissíveis, visto que não estão contaminados pela ilicitude originária.

- c) **“Pro reo”**: Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm admitido a possibilidade de utilização da prova ilícita para beneficiar o réu. Insta esclarecer que a utilização da prova ilícita **“Pro societate”**, não cabe!

2 MEIOS DE PROVA

2.1 Prova Pericial e Cadeia de Custódia (arts. 158 a 184 do CPP)

A prova pericial é uma prova técnica, na medida em que pretende revelar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, apenas seria possível a partir de conhecimentos científicos.

2.1.1 Do exame de corpo de delito

Se a infração deixar vestígios, necessariamente deverá ser feito o exame de corpo de delito, que é uma das formas de prova pericial, vejamos o dispositivo legal que trata sobre o tema:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

I - violência doméstica e familiar contra mulher; (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

Importante fazer a seguinte classificação:

a) Delitos transeuntes – se caracterizam pela inexistência de vestígios.

b) Delitos não transeuntes – são aqueles que deixam vestígios materiais.

O artigo em comento faz menção ao exame direto e ao exame indireto. O exame direto é aquele em que os peritos dispõem dos vestígios para análise, ou seja, é aquele realizado pelo perito diretamente sobre os vestígios deixados. Por sua vez, trata-se indireto quando os peritos utilizam elementos acessórios para a elaboração do laudo, tendo em vista que não mais dispõem dos vestígios deixados pela infração.

Ademais, não sendo possível a realização do exame direto ou indireto, a confissão categoricamente não servirá para demonstrar a materialidade, restante a utilização da prova testemunhal (art. 167, CPP).

Conforme dito anteriormente o exame de corpo de delito é obrigatório nos crimes em que a infração deixa vestígios, nos termos do art. 158, CPP. Entretanto, o exame de corpo de delito está dispensado no caso de infrações de menor potencial ofensivo (de competência dos Juizados Criminais), desde que a inicial acusatória venha acompanhada de boletim médico, ou prova equivalente, atestando o fato, conforme prevê o art. 77, § 1º da Lei 9.099/95).

Algumas considerações finais acerca do exame de corpo de delito:

- Quem pode realizar o exame (art. 159, caput, e §2º, do CPP): conforme redação dada pelo art. 159, CPP – “por perito oficial”, entende-se a necessidade de um perito oficial ou dois peritos não oficiais. Os peritos não oficiais também são chamados de juramentados, pois prestam compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu mister.

Lembrando que perito não se confunde com a figura do assistente técnico. Este por sua vez, é o perito de confiança do contratante, que irá atuar na perspectiva de ratificar, complementar, ou infirmar o laudo oficial, consolidando a tese defensiva ou acusatória. Logo, conclui-se que o resultado de seu trabalho se dá por meio de parecer técnico, onde apresentará as conclusões técnicas. Somente será admitido APÓS a conclusão do laudo pelos peritos da autoridade, e sua admissão pressupõe deliberação judicial.

- Na falta de perito oficial, o Código de Processo Penal exige a presença de duas pessoas idôneas portadoras de diploma de curso superior

preferencialmente na área específica. Note-se que a letra de lei não fala exclusivamente e sim preferencialmente.

- No caso de perícia complexa o juiz poderá designar mais de um, perito.
- Por fim, no tocante ao prazo para elaboração do laudo pericial, confeccionado pelo perito, nos termos do art. 160, parágrafo único, é de 10 (dez) dias, prorrogáveis em casos **excepcionais**.

2.1.2 Cadeia de Custódia

ATENÇÃO! CADEIA DE CUSTÓDIA (art. 158-A a 158-F, inserido pela Lei nº 13.964/2019).

Com o advento da Lei nº 13.964/2019 - “Pacote Anticrime”, foram inseridos os artigos 158-A ao 158-F que dispõem acerca da Cadeia de Custódia.

A cadeia de custódia tem como objetivo primordial, preservar as informações coletadas, possibilitando a documentação e a ordem cronológica dos vestígios deixados pela prática da infração penal.

No que diz respeito ao §1º do artigo em comento, a **preservação do local de crime** já está prevista em nosso ordenamento jurídico, de acordo com o art. 6º, I do CPP. Nesse sentido, o Código de Processo Penal diz que a autoridade policial deve garantir a

conservação da cena do crime, visto que a preservação do local do crime é fundamental para a perícia criminal, pois além de concretizar a materialidade do crime propicia fortes elementos de sua autoria.

Ao examinar um local de crime os peritos procuram quaisquer elementos que possam ter relação com o fato delituoso. Todos esses elementos são chamados de vestígios. Note-se que a Lei 13.964/2019 trouxe o conceito de vestígios de forma expressa em seu §3º, art. 158-A.

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A seguir veremos todas as fases que compreendem a cadeia de custódia. São elas:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

*I - **reconhecimento**: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*II - **isolamento**: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*III - **fixação**: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*IV - **coleta**: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*V - **acondicionamento**: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Ademais, a Lei nº 13.964/2019 tipificou como **fraude processual** a entrada em locais isolados, bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, disposto no §2º, do art. 158-C. Vale lembrar que o delito de fraude processual está previsto no art. 347 do CP, punido com pena de detenção de três meses a dois anos e multa.

*Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada **preferencialmente** por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

§ 1º Todos os vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O art. 158-D traz um conjunto de ações que deverão ser observadas para a preservação do vestígio coletado pelo perito, a fim de padronizar tais procedimentos.

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A Lei estabelece que os Institutos de Criminalísticas devam dispor de uma central de custódia designada para guardar e controlar os vestígios, com serviços de protocolo e conferência, recepção, devolução de materiais e documentos.

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A Lei prevê ainda que depois da realização da perícia, o material periciado deverá ser devolvido à central de custódia, onde ficará armazenado. Nesse sentido, não haverá

mais a necessidade de cartórios de Delegacias de Polícia permanecer atravancados, muitas vezes, por anos, com materiais probatórios custodiados.

Contudo, não havendo local ou condições de armazenar determinado material, a Lei dispõe que caberá a autoridade policial ou judiciária estabelecer as condições de depósito do referido material em local distinto, através de requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

2.1.3 Autópsia e exumação para exame cadavérico

Autópsia (art. 162 do CPP) é a perícia que visa **identificar a causa da morte**. A autópsia compreende o exame externo cadavérico e do exame interno (visceral). De forma excepcional, admite-se a dispensa do exame interno, nas seguintes hipóteses:

a) na morte violenta (não natural), quando não há crime a apurar, ex. suicídio; e

b) mesmo havendo crime a apurar, o exame interno é dispensado quando a análise externa for suficiente para precisar a causa da morte, desde que não exista circunstancia relevante que necessite ser esclarecida, ex. carbonização cadavérica.

Por sua vez, a exumação (art. 163 do CPP) consiste no **ato de desenterrar o cadáver**. Via de regra, a exumação se dá em cemitério, seja este público ou particular. Em tais hipóteses o administrador é convocado para contribuir no encontro do local da sepultura, consistindo a recusa em crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP.

2.1.4 Laudo pericial complementar no crime de lesões corporais

Uma das hipóteses de lesão corporal de natureza grave incide quando, da ofensa ou à integridade de outrem, decorre incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, conforme prevê o art. 129, § 1º, I do CP.

Assim, além do primeiro exame pericial, que comprove a ofensa à integridade corporal, se faz necessária a realização de um exame complementar, com a finalidade de se aferir se a vítima permanecerá incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

Logo, estabelece o § 2º do artigo em comento, que, se o exame tiver por objetivo alcançar com exatidão a classificação do delito (art. 129, § 1º, I, CP), deverá ser realizado tão logo decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

Dispõe o CPP que, em se tratando de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a novo exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do MP, do ofendido ou do acusado ou de seu defensor (art. 168, caput do CPP).

2.1.5 Exame pericial de local de crime

Por orientação do art. 6, I do CPP que trata das diligências que irão pautar a atividade policial, sempre que tiver conhecimento do fato, deve a autoridade policial dirigir-se ao local e isolar a área, para a atuação dos peritos.

A preservação do local do crime é de extrema importância para elucidação do fato. Assim, prevê o art. 169 (art. 169 c/c art. 6º, I do CPP) que os peritos poderão ilustrar o laudo pericial com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos, anotando, neste caso, as alterações do estado das coisas.

2.1.6 Perícias de laboratório

O CPP em seu art. 170 recomenda que sejam guardados materiais suficientes para atender a eventual necessidade de contraprova ou de perícia complementar. A lei foi omissa quanto ao tempo de preservação. Entende-se viável que se aguarde, pelo menos, até a prolação da sentença.

2.1.7 Exame pericial para avaliação do prejuízo causado pelo delito

Seguimos para o art. 171 e art. 172 do CPP.

As circunstâncias elencadas no artigo em comento têm especial importância no que tange à caracterização do furto qualificado (art. 155, § 4º, I e II, do CP).

Tem-se que com a destruição ou rompimento de obstáculo exige-se corpo de delito, haja vista que sempre deixam vestígios. Desaparecendo os vestígios, a prova testemunhal supre a omissão, nos termos do art. 167, do CPP.

Contudo, a escalada pode ou não deixar vestígios. Se deixar vestígios a perícia será realizada e a ausência destes poderá ser suprida pela prova testemunhal. Entretanto, se a escalada não deixar vestígios, permite-se a utilização dos diversos meios de prova para

demonstrá-la, tais como, sistemas de monitoramento, filmagem, testemunhas, dentre outros.

O art. 172, do CPP visa identificar a avaliação do valor da coisa destruída; deteriorada; bem como do produto do crime, que é o fruto direto da atividade criminosa.

A avaliação cabe para fins de aplicação do princípio da insignificância e para fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, inciso IV do CPP.

2.1.8 Exame pericial nos casos de incêndio

De acordo com o art. 173 do CPP os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

2.1.9 Exame pericial para reconhecimento de escritos

Para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida.

O exame caligráfico tem por finalidade detectar a autenticidade (autoria) de determinado documento.

O art. 174, do CPP elenca as diretrizes que deverão ser observadas quando da realização do referido exame.

2.1.10 Exame pericial dos instrumentos do crime

Consoante o disposto no art. 175 o exame em questão busca identificar a natureza (qualidade do instrumento), e o estado de conservação em que se encontravam, constatando-se a natureza e a eficiência.

2.1.11 Exame pericial por meio de precatória

Consoante o disposto no art. 177, o perito é pessoa de confiança da autoridade, atuando de forma imparcial, logo, as partes não interferem na nomeação do perito.

Se a perícia é determinada por precatória, de regra, a nomeação do perito é feita pelo juízo deprecado.

2.1.12 Interrogatório judicial

Do art. 185 e seguintes do CPP, o interrogatório é o momento processual em que o agente é inquirido, manifestando, se assim o desejar, a sua versão acerca dos fatos. É o momento oportuno, tão somente, para que o acusado concretize o seu direito de autodefesa.

Trata-se do ato processual que se materializa por meio do qual o magistrado ouve o acusado sobre sua pessoa e sobre a imputação que lhe é feita.

Com a reforma realizada em 2008 o interrogatório passou a ser o último ato da instrução processual (art. 400 do CPP).

Atenção! Lembre-se o silêncio é direito do acusado e não poderá ser utilizado pelo juiz para uma eventual condenação!

Vejamos as principais características do interrogatório:

- Publicidade;
- Ato personalíssimo;
- Ato oral;
- Ato assistido tecnicamente;
- Ato individual;
- Ato protegido pelo direito ao silêncio;
- Obrigatoriedade;

Quanto à natureza jurídica, há quatro correntes na doutrina:

- a) Meio de prova – tendo em vista sua posição topográfica, pois está inserido no Capítulo III, Título VII, que diz respeito às provas.
- b) Meio de defesa – visto que possibilita ao réu exercer o seu direito de defesa, por força do direito ao silêncio.
- c) Primordialmente meio de defesa e, secundariamente meio de prova, caso em que o réu manifeste seu desejo de falar.
- d) Natureza mista ou híbrida – em posição majoritária, é meio de prova e meio de defesa. Consistindo não somente em ato de defesa, mas também meio de prova.

Obs. A Lei nº 13.257/2016 inseriu o § 10 ao art. 185 do CPP, demonstrando especial atenção ao marco da primeira infância, devendo assim, constar a informação acerca da existência de filhos menores, respectivas idades e se possuem alguma deficiência, bem como o nome de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicados pela pessoa presa.

Quanto ao local para a realização do interrogatório, em regra, se o réu estiver solto, seu interrogatório será realizado na sede do juízo.

Em se tratando de réu preso, existem três formas de realizar seu interrogatório:

- a) Pessoalmente, dentro do presídio em que se encontra;
- b) Por videoconferência;

As principais finalidades da utilização da videoconferência são:

- I – Prevenir risco à segurança pública;
- II – Viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância;
- III – impedir a influência do réu no ânimo da testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência;
- IV – Responder à gravíssima questão de ordem pública.

- c) Pessoalmente, no fórum, conforme prevê o § 7º, art. 185, do CPP, será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não possa ser realizado no interior do presídio ou por videoconferência.

De acordo com o art. 187 do CPP o interrogatório é composto por duas partes: a primeira parte chamada de **interrogatório de qualificação** (sobre a pessoa do acusado) e a segunda parte é chamada de **interrogatório de mérito** (sobre os fatos).

Consoante entendimento da doutrina, entende-se que na primeira fase o réu não possui direito ao silêncio, oportunidade em que ele não pode calar ou mentir. A segunda

diz respeito aos fatos (art. 187, §2º, do CPP), ou seja, o mérito da causa, oportunidade em que pode se calar ou mentir (não podendo, por óbvio, fazer autoimputação falsa ou imputação falsa a terceiros).

2.2 Confissão

Confissão (arts. 197 a 200 do CPP) é a admissão, por parte do imputado, da sua responsabilidade. Importante destacar que, a confissão recai sobre os fatos, pois apenas dos fatos o réu se defende.

Ela é **divisível**, visto que o juiz pode considerar apenas parte dela, de acordo com o seu livre convencimento e retratável, pois o réu pode voltar atrás, se em tempo, devendo, nesta hipótese, o magistrado determinar a realização de novo interrogatório. Ademais, a retratação, por força do sistema do livre convencimento, não vincula o juiz, que pode se utilizar da anterior confissão no momento da sentença, nos termos do art. 200, do CPP.

2.3 Perguntas ao ofendido

O ofendido (art. 201 do CPP), por ser a vítima da infração penal cometida pelo réu, não é considerado testemunha, razão pela qual não tem o compromisso de dizer a

verdade e, por consequência, não pode cometer o crime de falso testemunho (art. 342, do CP), porém, pode ser autor de crime de denúncia caluniosa (art. 339, do CP).

O ofendido é obrigado a comparecer aos atos processuais, sempre que devidamente intimado. Em caso de inobservância quanto ao dever de comparecimento é possível a sua condução coercitiva. Ainda, por conta da ausência injustificada, poderá também ser responsabilizado pelo crime de desobediência.

2.4 Testemunhas

Testemunha é a pessoa desinteressada que depõe sobre fatos relevantes para o desfecho da demanda (arts. 202 a 225 do CPP).

A testemunha tem o compromisso de dizer a verdade (arts. 203 e 206, do CPP). Nesse contexto, vale mencionar que a testemunha não tem direito ao silêncio e, se assim proceder, responderá pelo crime de falso testemunho.

Não obstante, em virtude de laços de afinidade, o CPP **dispensa o dever de depor** para as pessoas mencionadas no art. 206, parte final (ascendente, descendente, afim em linha reta, cônjuge – o que deve incluir o companheiro – ainda que separado, irmão, pai, mãe e filho adotivo do réu e não da vítima), salvo quando não for possível, de outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias (se o testemunho for o único meio de prova ou for fundamental para a integração do contexto probatório),

hipótese em que não prestam o compromisso de dizer a verdade, razão pela qual, não cometem o crime de falso testemunho (art. 342, do CP).

De outro lado, o CPP **dispensa o dever de prestar compromisso** para as pessoas mencionadas no art. 208 do CPP (doentes, deficientes mentais, menores de 14 anos e as pessoas mencionadas no art. 206, do CPP).

2.5 Do reconhecimento de pessoas e coisas

Consiste em um meio de prova pelo qual alguém identifica alguém vinculado ao fato criminoso ou então, que tenha conhecimento deste. Trata-se do ato processual praticado perante a autoridade policial ou judiciária.

O procedimento a ser observado está previsto no art. 226 do CPP, vejamos:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Por fim, saliente-se que o reconhecimento por fotografia é uma prova inominada, pois o art. 226, do CPP fala em reconhecimento de pessoas e coisas e não, fotografia. Todavia, o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia (s) ao reconhecedor, dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo (STJ. 6ª Turma. HC 598.886-SC).

Não se admite, porém, como meio de prova, o “retrato falado”, em razão de sua fragilidade, bastante apenas, para auxiliar nas investigações.

Para complementar o estudo, vale a leitura:

Info. 758, STJ. Ainda que o reconhecimento fotográfico esteja em desacordo com o procedimento previsto no art. 226 do CPP, deve ser mantida a condenação quando houver outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, independentes e suficientes o bastante, para lastrear o decreto condenatório.

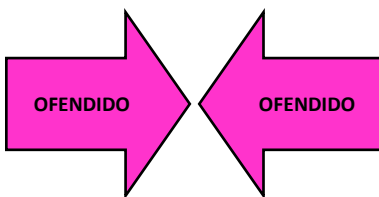
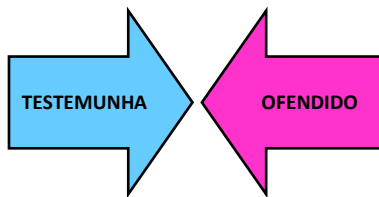
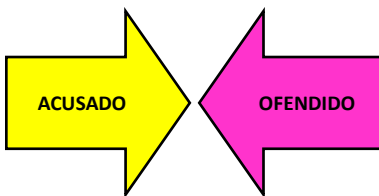
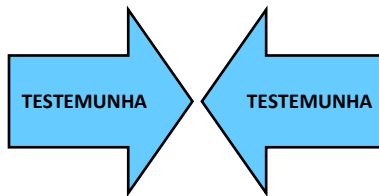
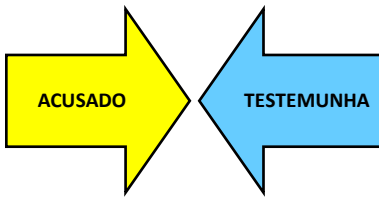
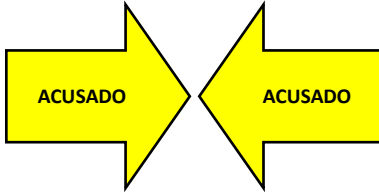
Info. 771, STJ. É ilícita a prova obtida por meio de reconhecimento fotográfico judicial que não observou o art. 226 do CPP, sendo devida a absolvição quando as provas remanescentes são tão-somente a confissão extrajudicial, integralmente retratada em juízo, e a apreensão de um dos bens subtraídos, meses após os fatos, efetivada no curso das investigações, o qual estava com um dos acusados que não foi reconhecido por nenhuma das vítimas.

2.6 Da Acareação

Acareação é confrontar, é o chamado “colocar frente à frente” duas ou mais pessoas cujos depoimentos foram conflitantes, a fim de que esclareçam as divergências (art. 229 e 230 do CPP).

A acareação pode ser realizada na fase investigatória (art. 6º, VI, do CPP), bem como na fase processual (instrução criminal).

QUEM PODERÁ SER ACAREADO?



2.7 Documentos

A prova documental pode ser produzida a qualquer tempo pelas partes, salvo se houver expressa vedação legal.

O Código de Processo Penal (arts. 213 a 238 do CPP) adotou uma concepção mais restrita de documento, reconhecendo-o, tão somente, escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares. Por óbvio, a prova documental obtida por meio ilícito não poderá ser juntada aos autos.

Será sempre possível a juntada dos documentos no processo penal, em qualquer fase, desde que submetidos ao contraditório, salvo exceções previstas em lei (art. 231, do CPP).

As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo, conforme preceitua o art. 233, caput, do CPP, até mesmo porque são provas ilícitas.

2.8 Dos indícios

Tratamos do art. 239 do CPP.

O Código de Processo Penal definiu indício como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Consiste como meio de prova, sendo-lhe atribuído valor relativo, visto que diante da confrontação com a instrução, podem embasar uma absolvição ou uma condenação.

2.9 Da Busca e Apreensão

Do Art. 240 a 250 do CPP e art. 5º, XI da CF. Primeiramente, cabe diferenciar “busca” de “apreensão”. Busca é a procura, realizada por quem de direito, com a finalidade de encontrar pessoas ou coisas. A apreensão, por sua vez, é a medida que se segue à busca, uma vez encontrada a pessoa ou coisa.

Em que pese a busca e apreensão esteja inserida no CPP como meio de prova (Capítulo XI, Título VII – Da Prova), tem-se a natureza jurídica, como meio de obtenção de prova.

O art. 240 do CPP estabelece que a busca pode ser pessoal ou domiciliar. A busca de natureza pessoal é aquela realizada na pessoa, em suas vestes, chamada popularmente de “revista pessoal”. Por sua vez, a busca domiciliar é realizada em um domicílio e suas dependências. Pode compreender automóveis ou outros locais mais específicos se estes foram utilizados como residência (é a hipótese de uma boleia de caminhão na qual resida o caminhoneiro, por exemplo).

No que diz respeito ao art. 241 do CPP a previsão não foi recepcionada pela CF, na parte que permite à autoridade policial realizar a busca domiciliar sem o mandado judicial.

A respeito do mandado de busca e apreensão, este deve ser precedido de autorização judicial fundamentada e escrita.

No que tange ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, os requisitos estão elencados no art. 243 do CPP, vejamos:

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Cumpre mencionar que o referido mandado de busca e apreensão não pode ser genérico, é necessário delimitar com precisão o local do cumprimento, bem como a autoridade que irá cumpri-lo.

No que tange ao horário para cumprimento do respectivo mandado a Constituição Federal em seu art. 5º, XI, da CF determina que “*a busca domiciliar será cumprida de dia, salvo se o morador consentir que seja realizada durante a noite*”.

Com a finalidade de afastar quaisquer discussões acerca do tema quanto ao horário para cumprimento da referida medida, a nova Lei de abuso de Autoridade passou a criminalizar o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h ou antes das 5h (art. 22, § 1º, III, da Lei nº 13.869/2019), positivando, finalmente, pelo menos, para a tipificação do crime de abuso de autoridade, o conceito de “noite”, e, em sentido contrário, também o de “dia” – entre 5h e 21h.

Não obstante, cumpre esclarecer que, em havendo cometimento de crime em flagrante delito no interior da residência, notadamente crimes permanentes, como

posse ilegal de arma de fogo, tráfico ilícito de entorpecentes ou sequestro, será possível o ingresso em residência alheia a qualquer tempo (dia ou noite), mesmo sem mandado de busca e apreensão, art. 5º, XI, da CF.

Sobre a busca pessoal, algumas considerações:

A busca pessoal, embora também possa ser autorizada pelo juiz, independe de autorização judicial, desde que haja fundada suspeita que a justifique, ou quando for determinada no curso de busca domiciliar autorizada judicialmente.

Decisão importante do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão: *“Fugir portando mochila ao avistar a viatura policial autoriza a abordagem e a busca pessoal.”*

Ainda sobre a busca pessoal, questão importante diz respeito à busca em mulher. Preceitua o art. 249 do CPP que a busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência. Veja que a regra é que uma mulher faça a busca pessoal em outra mulher. Todavia, se não houver a disponibilidade de um agente público do sexo feminino e esperar sua chegada importar em retardamento ou prejuízo da diligência, a busca poderá ser realizada por um homem, ato em que tal procedimento não importará em nenhuma irregularidade.

Alguns entendimentos sobre a questão envolvendo a apreensão de telefone celular (smartphone). Tendo em vista que os modernos aparelhos funcionam de maneira mais sofisticada que os próprios computadores, permitindo a consulta a e-

mails, redes sociais contas bancárias e diversos aplicativos. Por oportuno, o acesso ao conteúdo existente no aparelho, independentemente da existência de senha e mesmo na situação flagrancial, pressupõe a devida ordem judicial motivada.

Nesse sentido, alguns entendimentos jurisprudenciais:

Polícia acessa o WhatsApp do investigado sem autorização judicial ou do réu, mesmo que preso em flagrante: **PROVA ILÍCITA.**

Polícia, com autorização de busca e apreensão, apreende celular do investigado. Em seguida, mesmo sem nova autorização judicial, acessa o WhatsApp: **PROVA VÁLIDA.**

Polícia acessa o WhatsApp da vítima morta, com autorização do cônjuge do falecido, mas sem autorização judicial: **PROVA VÁLIDA.**



Vamos exercitar:

3 QUESTÕES DE RENDIMENTO

01 (CEBRASPE/2023)

Acerca da atuação profissional no exame de corpo de delito, julgue o item subsequente, à luz do disposto no Código de Processo Penal.

O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo membro do Ministério Público e durante a realização dos exames.

CERTO

ERRADO



Resolução

ERRADO. Nos termos do art. 159 § 4º *O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.*

02(CEBRASPE/2023)

Ainda acerca do processo penal brasileiro, julgue o item que se segue.

Sempre serão declaradas nulas as provas derivadas das ilícitas, em razão de preceito constitucional.

- CERTO
 ERRADO



Resolução

ERRADO. Veja, de fato, são declaradas nulas as provas ilícitas por derivação, mas não é sempre, pois existem exceções: quando não evidenciado o nexo de causalidade entre a ilícita e a derivada; a que decorrer de fonte independente; a que decorre da teoria da descoberta inevitável e ainda a que decorre do encontro fortuito.

03 (CEBRASPE/2023)

Ainda acerca do processo penal brasileiro, julgue o item que se segue.

É imprescindível a presença de defensor no interrogatório realizado em sede extrajudicial.

- CERTO
 ERRADO



Resolução

ERRADO. Segundo o entendimento da jurisprudência a presença do advogado na fase de interrogatório extrajudicial é dispensável, contudo se o interrogado optou por se

assistido por defensor e a autoridade prossegue sem a presença do patrono, tal conduta constitui crime de Abuso de Autoridade, nos termos da Lei 13.869 de 2019.

04 (CEBRASPE/2023)

Em relação ao processo penal brasileiro, julgue o item seguinte.

É desnecessário sujeitar a vítima ao procedimento legal de reconhecimento de pessoa se ela for capaz de individualizar o agente.

- CERTO
 ERRADO



Resolução

CERTO. Se a vítima é capaz de individualizar o autor do fato, é desnecessário instaurar o procedimento do art. 226 do CPP. STJ. 6ª Turma. HC 721963-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/04/2022 (Info 733).

05 (CEBRASPE/2023)

Acerca das disposições relativas à competência e à prova no direito processual penal, julgue o próximo item.

Quando a infração deixar vestígios, a falta de exame de corpo de delito não pode ser suprida pela confissão do réu.

- CERTO
 ERRADO



Resolução

CERTO. Art. 158. *Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.*

06 (CEBRASPE/2023)

Considere-se que uma equipe policial tenha comparecido a uma ocorrência de furto de residência por meio do rompimento de uma das portas com um pé de cabra, que foi abandonado no local e devidamente apreendido, e que, em entrevista ao proprietário da residência, tenha constatado a subtração de um veículo automotor, algumas joias de família e vários equipamentos de informática. Além disso, fora encontrado um bilhete manuscrito por um dos autores com ameaças à família, caso essa acionasse a polícia.

Levando-se em conta a situação hipotética em análise, com base nas disposições referentes ao exame de corpo de delito e às outras perícias previstas no Código de Processo Penal, julgue o item seguinte.

É indispensável o exame pericial para verificar a natureza e a eficiência do instrumento utilizado para o rompimento da porta da residência.

- () CERTO
() ERRADO



Resolução

ERRADO. De acordo com CPP:

Art. 172. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

07 (CEBRASPE/2022)

Com relação às testemunhas e às disposições do Código de Processo Penal, assinale a opção correta.

- A) Os profissionais com dever de sigilo em razão da profissão não podem depor como testemunhas, ainda que a parte interessada os desobrigue.
- B) Os menores de 14 anos não podem ser testemunhas em processo criminal.
- C) O irmão e o ex-cônjuge do acusado não podem se recusar a serem testemunhas.

- D) A testemunha que faltar à sua oitiva injustificadamente, após regular intimação, pagará multa e as custas da diligência, sem prejuízo do processo penal por falso testemunho.
- E) Os doentes e pessoas com deficiência mental podem ser ouvidos na condição de testemunha e não prestam compromisso.



Resolução

GABARITO LETRA E. *Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.*

08 (CEBRASPE/2022)

Assinale a opção correta no que se refere ao interrogatório de preso pelo crime de estupro.

- A) O interrogatório será a última oportunidade de o preso apresentar sua versão dos fatos, visto que o procedimento só ocorre uma vez, ao final da instrução processual.
- B) O interrogatório deverá ser feito por videoconferência, visto que é presumido o risco de fuga, tendo o preso direito de telefonar para o defensor que comparecerá à audiência.
- C) Em regra, o interrogatório será realizado em sala própria localizada no estabelecimento em que o preso estiver recolhido, garantida a segurança de todos.

- D) Eventual silêncio do preso no interrogatório poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa, em face do livre convencimento do julgador.
- E) O interrogatório é ato privativo do juiz e as partes presentes não poderão complementar ou esclarecer as perguntas já feitas ao preso, em decorrência do princípio da inércia.



Resolução

GABARITO LETRA C. Nos termos do art. 185, §1º, CPP: *O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.*

09 (CEBRASPE/2022)

No que diz respeito à prova criminal, assinale a opção correta.

- A) Indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra circunstância.
- B) Por expressa imposição legal, as partes somente poderão apresentar documentos no início da audiência de instrução.
- C) Após a liberação do perito oficial, o material probatório que serviu de base à perícia poderá ser entregue ao assistente técnico, mediante recibo.

- D) A acareação é admitida entre testemunhas quando estas divergirem em suas declarações, não sendo possível entre vítimas, por não prestarem compromisso.
- E) Na hipótese de o local do crime ter sido violado, os peritos registrarão essa observação no laudo, deixando de apontar suas conclusões.



Resolução

GABARITO LETRA A. Segundo dispõe o art. 239 do CPP: *Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.*

10 (CEBRASPE/2022)

Em relação à perícia, assinale a opção correta.

- A) Ao fundamentar o seu convencimento na sentença condenatória, o magistrado pode aceitar ou rejeitar o laudo pericial, no todo ou em parte.
- B) Configura crime de desobediência a remoção de vestígios dos locais de ocorrência de fato criminoso antes de estes serem liberados pelo perito.
- C) Desaparecidos os vestígios do crime e não sendo possível a realização da perícia, a prova testemunhal não pode supri-la.
- D) Na cadeia de custódia, a etapa de fixação corresponde ao ato de distinguir um elemento de interesse para a produção da prova pericial.
- E) Na falta de perito oficial, o exame será realizado por um assistente técnico contratado pela parte, desde que portador de diploma de curso superior.



Resolução

GABARITO LETRA A. Ao fundamentar o seu convencimento na sentença condenatória, o magistrado pode aceitar ou rejeitar o laudo pericial, no todo ou em parte, é o que aborda o Art. 182 do CPP.

11 (CEBRASPE/2022)

Em relação a busca e apreensão, assinale a opção correta.

- A) Não é permitido o ingresso de agente de polícia em quarto de motel desocupado, para realizar buscas de coisas, quando o estabelecimento estiver aberto a clientes, sendo necessário mandado judicial para o devido ingresso no local, por ele ser equiparado a casa.**
- B) Agente de polícia civil não poderá realizar buscas sem mandado judicial em trailer estacionado onde se domicilia pessoa.**
- C) É permitida a busca e apreensão por agente da polícia civil, sem mandado judicial, de bens guardados em gabinete de delegado de polícia, uma vez que esse local não recebe proteção constitucional de domicílio.**
- D) A busca domiciliar será procedida quando houver o objetivo de prender criminosos ou apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, não sendo admitida para apreensão de pessoas vítimas de crimes.**
- E) Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar com descrição dos objetos a serem apreendidos, caso encontre objeto ilícito não incluído**

no mandado, a autoridade policial não poderá apreendê-lo, pois necessitará de novo mandado para tanto.



Resolução

GABARITO LETRA B. É indispensável o mandado quando o veículo for utilizado para moradia do investigado, como é o caso de cabines de caminhão, barcos, trailers.

STJ. 6ª Turma. HC 216437-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/9/2012.

12 (CEBRASPE/2022)

Acerca de busca e apreensão, assinale a opção correta.

- A) A busca domiciliar poderá ser feita durante a noite com autorização judicial.
- B) Na busca pessoal, exige-se prévia expedição de mandado pela autoridade judiciária.
- C) Se for recalcitrante o morador, será permitido usar força contra móveis da casa para localizar o que se quer apreender.
- D) Quando o delegado realizar pessoalmente a busca domiciliar, será dispensado o mandado judicial.
- E) Em caso de flagrante delito, deve-se aguardar o amanhecer para se ingressar na residência e se efetuar a prisão.



Resolução

GABARITO LETRA C. Dispõe o art. 245, § 3 do CPP: *Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.*

13 (CEBRASPE/2022)

No que concerne à busca e apreensão, assinale a opção correta, levando em consideração as disposições do Código de Processo Penal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- A) A realização de busca e apreensão pessoal ou domiciliar exige prévia expedição de mandado pela autoridade judicial competente.
- B) É ilegítima a apreensão de documentos sigilosos no cumprimento do mandado se dele não constar autorização específica para que tal seja feito.
- C) A busca e apreensão pessoal em mulheres deve ser realizada por pessoa do sexo feminino, salvo se houver risco de retardamento ou prejuízo à realização da diligência.
- D) Há nulidade na busca e apreensão realizada sem autorização judicial em imóvel sem qualquer sinal de habitação, ainda que haja fundadas suspeitas de que o local seja utilizado para a prática de crime permanente.
- E) É vedado o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar no período da noite, mesmo com o consentimento do morador, por se tratar de garantia fundamental prevista na Constituição Federal.



Resolução

GABARITO LETRA C. *Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.*

A busca e APREENSÃO pessoal em mulheres deve ser realizada por pessoa do sexo feminino, salvo se houver risco de retardamento ou prejuízo à realização da diligência.

14 (CEBRASPE/2022)

Assinale a opção correta em relação à disciplina legal do exame de corpo de delito.

- A) O laudo de exame de corpo de delito deve ser firmado por, pelo menos, dois peritos.
- B) A realização do exame de corpo de delito está condicionada à existência de perito oficial no local.
- C) Em regra, a autópsia no corpo de vítima de homicídio somente pode ser feita após seis horas do óbito, a menos que os peritos julguem possível, de forma fundamentada, a antecipação do exame.
- D) Nas infrações que deixam vestígios, a prova testemunhal não pode suprir o exame de corpo de delito a fim de atestar a materialidade delitiva.
- E) O exame de corpo de delito classifica-se como direto na hipótese em que os peritos examinam fotos e laudos médicos produzidos por médicos que tenham atendido a vítima de violência em um pronto-socorro.



Resolução

GABARITO LETRA C. Art. 162. *A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.*

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

15 (CEBRASPE/2022)

O conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica de material coletado em locais ou em vítimas de crimes denomina-se

- A) central de custódia.
- B) vestígio.
- C) exame de corpo de delito.
- D) cadeia de custódia.
- E) perícia criminal.



Resolução

GABARITO LETRA D. A questão aborda o conceito da cadeia de custódia, inserida no CPP pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), arts. 158-A e seguintes.

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.



CONCURSEIRO QUE PRETENDE SER POLICIAL NÃO FAZ RATEIO

Todo o material desta apostila (textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Profissão Policial Concursos de acordo com a Lei 9.610/1998. Será proibida toda forma de cópia, plágio, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.